PROJETO DE LEI Nº 006, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISTO NO § 1° E § 2° DO ARTIGO 22, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, será concedido pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assitência Social – SMCAS.

Art. 2º O beneficio eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O beneficio eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será de igual ou superior a ¼ salário do salário mínimo.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;
II – auxílio funeral;
III – passagens intermunicipais;
IV – fotos para documentos;
V – certidões de nascimento, casamento e óbito;
VI – cestas básicas em caráter emergencial;

Parágrafo Único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será dada aos beneficiários atendidos pelo Sistema Único da Assistência Social –SUAS na proteção social básica, em caráter suplementar e temporário a família e indivíduos e nos casos de calamidade publica.

Art. 6º O auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O beneficio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III – apoio à família no caso da morte da mãe será de um beneficio de uma cesta básica e atendimento psicológico;

Art. 8º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 9º O auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado na forma de bens de consumo, provocada por morte de membro da família.

Art. 10 O alcance do benefício funeral será distinto nas seguintes modalidades:

I – custeio das despesas de urna, funerária, de velório e de sepultamento;
II- transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação; que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 12 Para requerimento dos benefícios eventuais de que tratam os artigos 6º e 9º desta lei, é necessária a comprovação de residência no município, no prazo de até doze meses do de cujos ou da gestante em questão.

Art. 13 As passagens intermunicipais destinam-se aos seguintes casos:

I - retorno a cidade de origem;
II - busca de emprego fora do município;
III- requisições do judiciário estadual para perícia forense destinada a curatela; para concessão de BPC (Benefício de Prestação Continuada por Deficiência);
IV - deslocamento de familiares para visitas aos jovens, que estão cumprindo medidas sócio-educativas restritiva de liberdade (CASE-Pelotas e FASE-Porto Alegre);
V – adultos que estão cumprindo medida prisional fora do seu domicílio.

Art. 14 Segunda via de certidões de nascimento, casamento e óbito a maiores de 18 anos proporcionando acesso à documentação básica do cidadão.

Art. 15 Fotos para Carteira de Trabalho e Cadastro de Emprego, aos usuários do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, resgatando a sua cidadania, dando-lhe acesso ao mundo do trabalho.

Art. 16 Cesta básica em caráter emergencial, para suprir faltas advindas da impossibilidade de arcar por conta própria a subsistência do indivíduo, da família e de seus membros, sendo um suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.

Art. 17 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 18 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir critérios e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único: O órgão gestor da Política da Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único: O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social anualmente, de acordo com os seus artigos 7º e 10º e seus incisos.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de janeiro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCAS/SMS/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 67
14 / 01 / 2010
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/017

Rio Grande, 13 de janeiro de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 006, que **REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISTO NO § 1° E § 2° DO ARTIGO 22, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, LEI Nº 8742/93.**

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 203 e 204, institui a Assistência Social como Política Pública, isto é, dever do Estado e direito do cidadão, este como sujeito do seu processo de construção da cidadania. De 1993 para cá, com o advento da Lei Federal n.º 8.742 de 07/12/93, Lei Orgânica da Assistência Social, um conjunto diversificado de agentes e entidades vêm lutando com o objetivo de fortalecer a concepção de Assistência Social como política pública, integrante da Seguridade Social, resignificando-a de forma articulada, aos direitos sociais e ao patamar de justiça a serem garantidos a todos os cidadãos da sociedade.

Enquanto política integrante da Seguridade, a Assistência Social, fundamenta-se no direito, direcionado a quem dela precisar e o seu caráter deixam de ser privado para assumir a dimensão pública, com o controle social realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

O trânsito da Assistência Social para o status de política pública constitui um grande desafio ao povo brasileiro, por contrapor-se à concepção histórica do assistencialismo, das ações emergenciais compensatórias, da ausência da participação dos usuários e da troca de favores. A trajetória a ser percorrida é fazer da Assistência Social um espaço de conquista de direitos, contrapondo-se a sua utilização como um instrumento para fortalecer a dependência e a subalternidade, mas sim, em direção a construção e/ou reconstrução da cidadania dos usuários.

A Assistência Social, enquanto política pública, é função governamental, cujos meios são utilizados na regulamentação jurídica, na transferência monetária e sua atuação de profissionais para a prestação de serviços e ao efetivo monitoramento desses serviços, com vistos a obter a avaliação do impacto social de suas ações.

EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

A partir da reestruturação da Política Nacional de Assistência Social em outubro de 2004, foi criado o Sistema Único de Assistência Social/SUAS e regulamentado pela Norma Operacional Básica/NOB, aprovada em julho de 2005, com a finalidade de consolidá-lo em todo o território brasileiro.

Inserida nessa perspectiva e tendo por base a Resolução nº 212 do Conselho Nacional de Assistência Social, datada de 26/10/06, e pelo Decreto nº6307/14.12.07 da Presidência da Republica, que regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, sobre a concessão dos Benefícios Eventuais, o Município do Rio Grande reconhece a necessidade de criar uma lei municipal, reafirmando a Assistência Social como dever e compromisso de consolidá-la como Política Pública de Proteção Social.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 067/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Ver. Thiago Duarte .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de janeiro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de janeiro de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de janeiro de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 067/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de janeiro de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 067/2010 **TIPO/Nº:** PLE 06/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

(X) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de fevereiro de 2010.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro